AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696046 - PR (2024/0265893-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOCKEY CLUB DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
		RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
		FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
		MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
		CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
		JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO	:	VICTORIO MACANHAN NETO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ COLETO DRUSZCZ - PR036542
		CARLOS EDUARDO COLETO - PR050516

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE RECURSO. VALORES EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados seriam imprescindíveis para a manutenção da atividade empresarial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do

Documento eletrônico VDA46559949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/04/2025 18:06:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: f6227b86-0821-43c1-866f-b6a732da1686

acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA46559949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/04/2025 18:06:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: f6227b86-0821-43c1-866f-b6a732da1686

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696046 - PR (2024/0265893-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOCKEY CLUB DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
		RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
		FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
		MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
		CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
		JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO	:	VICTORIO MACANHAN NETO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ COLETO DRUSZCZ - PR036542
		CARLOS EDUARDO COLETO - PR050516

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE RECURSO. VALORES EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados seriam imprescindíveis para a manutenção da atividade empresarial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA46045589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2025 18:50:13
Código de Controle do Documento: 259fde58-7947-4ac5-bee7-b412d217c538

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 190-197) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 184-186).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, sustentando que ficou "demonstrado ainda que a importância bloqueada na conta bancária de titularidade do agravante é destinada ao cumprimento de compromissos inadiáveis, como o pagamento de tributos e encargos trabalhistas, sendo forçoso o reconhecimento da impenhorabilidade de tais valores, uma vez que se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil" (fl. 192).

Defende não ser caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, por entender que "é desnecessária a revisitação do conjunto fático- probatório dos autos para constatar que a autorização da penhora dos valores disponíveis na conta bancária do agravante acarretará o inadimplemento de obrigações fiscais e trabalhistas, dando azo à insolvência do executado" (fl. 194).

Acrescenta que "não há se falar em prejuízo da análise da divergência jurisprudencial, visto que a tese sustentada não foi afastada no exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (fl. 195).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 201).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46045589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2025 18:50:13
Código de Controle do Documento: 259fde58-7947-4ac5-bee7-b412d217c538

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 184/186):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 137/138).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 38):
>
> > EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PENHORA DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CPC QUE PRETENDE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.
> >
> > 2. DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO JUDICIAL IMPACTARIA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE ELEMENTO CONCRETO.
> >
> > 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 55/61).
>
> Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 67/83), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 833, X, e 805 do CPC/2015, sustentado, em síntese, a impenhorabilidade do valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.
>
> Afirmou ainda que os valores depositados em sua conta bancária são essenciais para o cumprimento das obrigações societárias.
>
> No agravo (e-STJ fls. 141/148), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 163/171).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> No caso, o TJPR afastou a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015, decidindo a matéria com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 56):
>
> > 4. Em primeiro lugar, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado e apontou de forma clara e objetiva os fatos e fundamentos que formaram o convencimento desta Corte acerca da matéria objeto da controvérsia. Assim, decidiu-se que a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos, seja em poupança ou outra aplicação financeira não é aplicável a pessoa jurídica, ora embargante, porque se destina a resguardar a dignidade da pessoa humana, ou seja, uma reserva financeira para garantir o sustento do devedor e sua família. Sem contar que as alegações são genéricas, não existindo provas de que a atividade empresarial restará comprometida em razão da penhora.
>
> A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte,

Documento eletrônico VDA46045589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2025 18:50:13
Código de Controle do Documento: 259fde58-7947-4ac5-bee7-b412d217c538

pacífica ao afirmar que "a impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária" (REsp n. 2.062.497/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE RECURSO. VALORES DEPOSITADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA DEVEDORA. PROTEÇÃO DE PEQUENAS QUANTIAS POUPADAS ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)" (AgInt no REsp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/7/2021).
>
> 2. No caso, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu a ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial exercida pela recorrente, sendo que a penhora sobre ativos financeiros existentes em conta bancária da agravante realizada no processo originário observou o regramento adequado à sua modalidade.
>
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.177/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Além disso, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados seriam imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A decisão proferido pelo TJPR está em conformidade com a

Documento eletrônico VDA46045589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2025 18:50:13
Código de Controle do Documento: 259fde58-7947-4ac5-bee7-b412d217c538

jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial" (AgInt no AREsp n. 2.683.158/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024).

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AGRAVANTES.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)" (AgInt no REsp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/7/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não ficou comprovada a imprescindibilidade dos valores para o funcionamento da empresa exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.120.230/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Além disso, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – quanto à ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados seriam imprescindíveis para a manutenção da atividade empresarial – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não reúne condições de êxito, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46045589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2025 18:50:13
Código de Controle do Documento: 259fde58-7947-4ac5-bee7-b412d217c538

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.696.046 / PR

Número Registro: 2024/0265893-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00174950220248160000 00250187720158160001 00485596420238160000 01034312920238160000
103431292023816000 0 174950220248160000 250187720158160001
25018772015816000100546998020248160000 485596420238160000 546998020248160000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOCKEY CLUB DO PARANÁ
ADVOGADOS	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
	FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
	MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
	CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
	JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO	: VICTORIO MACANHAN NETO
ADVOGADOS	: ANDRÉ COLETO DRUSZCZ - PR036542
	CARLOS EDUARDO COLETO - PR050516

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOCKEY CLUB DO PARANÁ
ADVOGADOS	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

Documento eletrônico VDA46546704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:35:13
Código de Controle do Documento: ddc9fbe3-97e3-41cf-878c-2605156cec25

RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

AGRAVADO : VICTORIO MACANHAN NETO

ADVOGADOS : ANDRÉ COLETO DRUSZCZ - PR036542
CARLOS EDUARDO COLETO - PR050516

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:35:13
Código de Controle do Documento: ddc9fbe3-97e3-41cf-878c-2605156cec25